

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 181.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha diretamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

4 -Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, anteriormente à data da colocação à disposição dos rendimentos ao respetivo titular, de que este se encontra nas condições de que depende a isenção aí prevista, sendo a relativa às condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo ainda de observar as exigências previstas no artigo 119.º do Código do IRS.

5 -[...].

6 -A isenção referida no n.º 3 e o disposto n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação direta não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -O disposto nos n.ºs 3 a 5 é igualmente aplicável aos lucros que uma entidade residente em território português, nos termos e condições aí referidos, coloque à disposição de uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, e façam a prova da verificação das condições e requisitos de que depende aquela aplicação nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

11 -[...].

Artigo 51.º
[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -O disposto nos n.ºs 1 e 2 é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011.

6 -O disposto nos n.ºs 1 e 5 é igualmente aplicável aos rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável, situado em território português, de uma entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente num Estado membro, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, requisitos e condições equiparáveis.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos mesmos termos e condições, em entidade residente noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades reúnam condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011.

12 -Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 67.º

Limitação à dedutibilidade de gastos financiamento

1 -Os gastos de financiamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

a)€ 3 000 000; ou

b)30 % do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

2 -Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3 -Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30 % do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4 -No caso de entidades tributadas no âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, o disposto no presente artigo é aplicável a cada uma das sociedades do grupo.

5 -O disposto no presente artigo aplica-se aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, com as necessárias adaptações.

6 -Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a um ano, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

7 -O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, nem às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia.

8 -Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Artigo 87.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a)[Revogada];

b)[Revogada];

c)[...];

d)[...];

e)[Revogada];

f)[Revogada];

g)[...];

h)[...];

i)[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 -[...]:

(Ver Tabela 1 - Lucro tributável)

2 -O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 105.º

[...]

1 -[...].

2 -Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja igual ou inferior a € 500 000 correspondem a 80 % do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

3 -Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja superior a € 500 000 correspondem a 95 % do montante do imposto referido no n.º 1, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

4 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 105.º-A
[...]

1 -[...].

2 -[...]:

(Ver Tabela 2 - Lucro tributável)

3 -O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %.

4 -[...].

Artigo 106.º
[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo 105.º, efetuados no período de tributação anterior.

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se este regime não fosse aplicável, e de proceder à sua entrega.

13 -O montante dos pagamentos por conta a que se refere o número anterior é o que resulta da

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante, prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º

Artigo 107.º

[...]

1 -Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.

2 -Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta prevista no número anterior, deixou de ser paga uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

3 -Se a terceira entrega por conta a efetuar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efetuadas, pode aquele limitar o terceiro pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 118.º

[...]

1 -[...].

2 -Sempre que a declaração de início de atividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 181.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 2.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa coletiva tem direção efetiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;
- b) As decisões de direção superior, refletindo o poder de controlo de facto da pessoa coletiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;
- c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.

5 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 2.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa coletiva tem direção efetiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;
- b) As decisões de direção superior, refletindo o poder de controlo de facto da pessoa coletiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;
- c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.

5 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, **51.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º**, **91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.



Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.



[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **52.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo estancou este processo e fê-lo regredir, passando este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante

da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Alargando o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminuiu em 2012, de seis para cinco, o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da consequente alteração no valor da liquidação de IRC.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 52.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, 51.º, **52.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **52.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo estancou este processo e fê-lo regredir, passando este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante

da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Alargando o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminuiu em 2012, de seis para cinco, o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da consequente alteração no valor da liquidação de IRC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **52.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo estancou este processo e fê-lo regredir, passando este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante

da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Alargando o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminuiu em 2012, de seis para cinco, o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da consequente alteração no valor da liquidação de IRC.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Manter a atual redação significa que esta imputação só é feita no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do n.º 12, cujo objetivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2)."

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Manter a atual redação significa que esta imputação só é feita no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do n.º 12, cujo objetivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Manter a atual redação significa que esta imputação só é feita no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do n.º 12, cujo objetivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2)."

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Manter a atual redação significa que esta imputação só é feita no caso da participação do sujeito passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redação actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do n.º 12, cujo objetivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Manter a atual redação significa que esta imputação só é feita no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do n.º 12, cujo objetivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, **66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Manter a atual redação significa que esta imputação só é feita no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do n.º 12, cujo objetivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da proposta de alteração ao artigo 67.º do Código do IRC, prevista no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 67.º

Limitação à dedutibilidade de gastos financiamento

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

Exposição de motivos

**Novo regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
proposto pelo Bloco de Esquerda**

Introdução de progressividade, passando a ter quatro escalões com a criação de três novos escalões no IRC, que abrangerá cerca de 3 mil empresas:

- a partir de 12,5 milhões de matéria coletável, pagarão 30%, o que abrange 1603 empresas;
- a partir de 25 milhões pagarão 32,5%, para 1153 empresas;
- partir de 75 milhões pagarão 35%, para 492 empresas.

Este novo regime aumentaria as receitas em 993 milhões em 2010, como se verifica no Quadro abaixo (IRC com quatro escalões). Agora poderá obter uma receita de cerca de 900 milhões, considerando ainda a pressão dos efeitos recessivos mas também os resultados correntes das três mil empresas que estão em causa.

IRC com quatro escalões

	nº declarações	matéria coletável	IRC liquidado	Taxa a aplicar	Nova colecta
Outros	76155	236	43	25	43
1 a 150	186685	828	115	25	115
150 a 500	74080	1034	163	25	163
500 a 1000	23655	724	130	25	130

1000 a 1500	9699	747	105	25	105
1500 a 2500	8729	677	133	25	133
2500 a 5000	7070	1014	207	25	207
5000 a 12500	4569	1402	350	25	350
12500 a 25000	1603	1135	378	30	453,6
25000 a 75000	1153	1877	626	32.5	813,8
75000 a 250000	360	1720	573	35	802,2
mais de 250000	132	3756	1252	35	1752,8
TOTAIS	393.890	15.150	4.075		5.068,4
				Acréscimo de receita	993,4

F: relatórios do MF, com dados de 2010, em número absoluto ou milhões de euros

Para evitar que este novo sistema desincentive o investimento, propõe-se um crédito fiscal com redução até 25% em cada um dos escalões (menos 5; 7,5 e 10%) no caso da criação de postos de trabalho efetivo sem redução de pessoal, e que poderia custar até 200 milhões.

O novo regime do IRC inclui ainda:

- O fim do regime especial de isenções das SGPS e dos fundos de investimento, tendo como objetivo receber 135 milhões,
- Uma cláusula de salvaguarda da equidade fiscal, combatendo o dumping fiscal e garantindo que as empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas paguem em Portugal pelo menos o diferencial dos impostos devidos pelos rendimentos apurados em Portugal, tendo como objetivo receber mais 120 milhões.
- A recuperação do regime de incentivo fiscal em IRC às empresas instaladas no interior que criem emprego (menos 10% de IRC , com um custo de 40 milhões).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, previsto no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte, exceto nos casos previstos nos números seguintes:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 12.500.000	25,00%	25,00%
De mais de 12.500.000 até 25.000.000	30,00%	27,50%
De mais de 25.000.000 até 75.000.000	32,50%	30,83%
Superior a 75.000.000	35,00%	-

2- O quantitativo do lucro tributável, quando superior a € 12.500.000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3- O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada é tributado à taxa de 25%, independentemente do seu valor, no ano em que, cumulativamente, registem uma variação positiva:

- a) No número de postos de trabalho e;
- b) No número de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho sem termo.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].”

As Deputadas e os Deputados,

PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Coletivas**

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 87.º

Taxas

1 – As taxas de imposto, com excepção dos casos previstos nos nºs 4 e seguintes, são as constantes na tabela seguinte:

Matéria colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	25

2 - O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.

3 - Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

Exposição de motivos

**Novo regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
proposto pelo Bloco de Esquerda**

Introdução de progressividade, passando a ter quatro escalões com a criação de três novos escalões no IRC , que abrangerá cerca de 3 mil empresas:

- a partir de 12,5 milhões de matéria coletável, pagarão 30%, o que abrange 1603 empresas;
- a partir de 25 milhões pagarão 32,5%, para 1153 empresas;
- partir de 75 milhões pagarão 35%, para 492 empresas.

Este novo regime aumentaria as receitas em 993 milhões em 2010, como se verifica no Quadro abaixo (IRC com quatro escalões). Agora poderá obter uma receita de cerca de 900 milhões, considerando ainda a pressão dos efeitos recessivos mas também os resultados correntes das três mil empresas que estão em causa.

IRC com quatro escalões

	nº declarações	matéria coletável	IRC liquidado	Taxa a aplicar	Nova colecta
Outros	76155	236	43	25	43
1 a 150	186685	828	115	25	115
150 a 500	74080	1034	163	25	163
500 a 1000	23655	724	130	25	130

1000 a 1500	9699	747	105	25	105
1500 a 2500	8729	677	133	25	133
2500 a 5000	7070	1014	207	25	207
5000 a 12500	4569	1402	350	25	350
12500 a 25000	1603	1135	378	30	453,6
25000 a 75000	1153	1877	626	32.5	813,8
75000 a 250000	360	1720	573	35	802,2
mais de 250000	132	3756	1252	35	1752,8
TOTAIS	393.890	15.150	4.075		5.068,4
				Acréscimo de receita	993,4

F: relatórios do MF, com dados de 2010, em número absoluto ou milhões de euros

Para evitar que este novo sistema desincentive o investimento, propõe-se um crédito fiscal com redução até 25% em cada um dos escalões (menos 5; 7,5 e 10%) no caso da criação de postos de trabalho efetivo sem redução de pessoal, e que poderia custar até 200 milhões.

O novo regime do IRC inclui ainda:

- O fim do regime especial de isenções das SGPS e dos fundos de investimento, tendo como objetivo receber 135 milhões,
- Uma cláusula de salvaguarda da equidade fiscal, combatendo o dumping fiscal e garantindo que as empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas paguem em Portugal pelo menos o diferencial dos impostos devidos pelos rendimentos apurados em Portugal, tendo como objetivo receber mais 120 milhões.
- A recuperação do regime de incentivo fiscal em IRC às empresas instaladas no interior que criem emprego (menos 10% de IRC , com um custo de 40 milhões).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, previsto no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte, exceto nos casos previstos nos números seguintes:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 12.500.000	25,00%	25,00%
De mais de 12.500.000 até 25.000.000	30,00%	27,50%
De mais de 25.000.000 até 75.000.000	32,50%	30,83%
Superior a 75.000.000	35,00%	-

2- O quantitativo do lucro tributável, quando superior a € 12.500.000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3- O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada é tributado à taxa de 25%, independentemente do seu valor, no ano em que, cumulativamente, registem uma variação positiva:

- a) No número de postos de trabalho e;
- b) No número de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho sem termo.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].”

As Deputadas e os Deputados,

PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Coletivas**

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 87.º

Taxas

1 – As taxas de imposto, com excepção dos casos previstos nos nºs 4 e seguintes, são as constantes na tabela seguinte:

Matéria colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	25

2 - O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.

3 - Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 35%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota Justificativa:

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é a solução que sempre deveria ter sido aplicada, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca possa ser usada por empresas de dimensão média e grande.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 35%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota Justificativa:

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é a solução que sempre deveria ter sido aplicada, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca possa ser usada por empresas de dimensão média e grande.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

Exposição de motivos

**Novo regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
proposto pelo Bloco de Esquerda**

Introdução de progressividade, passando a ter quatro escalões com a criação de três novos escalões no IRC , que abrangerá cerca de 3 mil empresas:

- a partir de 12,5 milhões de matéria coletável, pagarão 30%, o que abrange 1603 empresas;
- a partir de 25 milhões pagarão 32,5%, para 1153 empresas;
- partir de 75 milhões pagarão 35%, para 492 empresas.

Este novo regime aumentaria as receitas em 993 milhões em 2010, como se verifica no Quadro abaixo (IRC com quatro escalões). Agora poderá obter uma receita de cerca de 900 milhões, considerando ainda a pressão dos efeitos recessivos mas também os resultados correntes das três mil empresas que estão em causa.

IRC com quatro escalões

	nº declarações	matéria coletável	IRC liquidado	Taxa a aplicar	Nova colecta
Outros	76155	236	43	25	43
1 a 150	186685	828	115	25	115
150 a 500	74080	1034	163	25	163
500 a 1000	23655	724	130	25	130

1000 a 1500	9699	747	105	25	105
1500 a 2500	8729	677	133	25	133
2500 a 5000	7070	1014	207	25	207
5000 a 12500	4569	1402	350	25	350
12500 a 25000	1603	1135	378	30	453,6
25000 a 75000	1153	1877	626	32.5	813,8
75000 a 250000	360	1720	573	35	802,2
mais de 250000	132	3756	1252	35	1752,8
TOTAIS	393.890	15.150	4.075		5.068,4
				Acréscimo de receita	993,4

F: relatórios do MF, com dados de 2010, em número absoluto ou milhões de euros

Para evitar que este novo sistema desincentive o investimento, propõe-se um crédito fiscal com redução até 25% em cada um dos escalões (menos 5; 7,5 e 10%) no caso da criação de postos de trabalho efetivo sem redução de pessoal, e que poderia custar até 200 milhões.

O novo regime do IRC inclui ainda:

- O fim do regime especial de isenções das SGPS e dos fundos de investimento, tendo como objetivo receber 135 milhões,
- Uma cláusula de salvaguarda da equidade fiscal, combatendo o dumping fiscal e garantindo que as empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas paguem em Portugal pelo menos o diferencial dos impostos devidos pelos rendimentos apurados em Portugal, tendo como objetivo receber mais 120 milhões.
- A recuperação do regime de incentivo fiscal em IRC às empresas instaladas no interior que criem emprego (menos 10% de IRC , com um custo de 40 milhões).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, previsto no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte, exceto nos casos previstos nos números seguintes:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 12.500.000	25,00%	25,00%
De mais de 12.500.000 até 25.000.000	30,00%	27,50%
De mais de 25.000.000 até 75.000.000	32,50%	30,83%
Superior a 75.000.000	35,00%	-

2- O quantitativo do lucro tributável, quando superior a € 12.500.000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3- O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada é tributado à taxa de 25%, independentemente do seu valor, no ano em que, cumulativamente, registem uma variação positiva:

- a) No número de postos de trabalho e;
- b) No número de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho sem termo.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].”

As Deputadas e os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Coletivas**

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 87.º

Taxas

1 – As taxas de imposto, com excepção dos casos previstos nos n.ºs 4 e seguintes, são as constantes na tabela seguinte:

Matéria colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	25

2 - O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.

3 - Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 35%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota Justificativa:

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é a solução que sempre deveria ter sido aplicada, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca possa ser usada por empresas de dimensão média e grande.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, 51.º, 67.º, **87.º**, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2013 é de 25%.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
 Honório Novo
 Paulo Sá



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, **51.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º**, **91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.



Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.



[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, **51.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º**, **91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.



Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.



[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime de IRC

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, **51.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º**, **91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.



Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.



[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, **51.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º**, **91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.



Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.



[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, **51.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º**, **91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.



Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.



[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Propõe-se a eliminação das alterações apresentadas para os artigos 105.º, 105.º-A e 107.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas com vista à manutenção da percentagem de cálculo actual dos pagamentos por conta, bem como a limitação a partir do 2º pagamento.

Artigo 181.º
 [...]

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, ~~105.º, 105.º-A~~, 106.º, ~~107.º~~ e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Propõe-se a eliminação das alterações apresentadas para os artigos 105.º, 105.º-A e 107.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas com vista à manutenção da percentagem de cálculo actual dos pagamentos por conta, bem como a limitação a partir do 2º pagamento.

Artigo 181.º
 [...]

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, ~~105.º, 105.º-A~~, 106.º, ~~107.º~~ e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, **106.º**, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 106.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2016, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 900, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [novo] O limite mínimo referido no número 2 é de € 700, em 2014, de € 500, em 2015, e de € 300 em 2016.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 9 – [anterior n.º 8].
- 10 – [anterior n.º 9].
- 11 – [anterior n.º 10].
- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].
- 14 – [anterior n.º 13].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para que, em 2017, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, **106.º**, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 106.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2016, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 900, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [novo] O limite mínimo referido no número 2 é de € 700, em 2014, de € 500, em 2015, e de € 300 em 2016.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 9 – [anterior n.º 8].
- 10 – [anterior n.º 9].
- 11 – [anterior n.º 10].
- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].
- 14 – [anterior n.º 13].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para que, em 2017, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, **106.º**, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 106.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2016, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 900, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [novo] O limite mínimo referido no número 2 é de € 700, em 2014, de € 500, em 2015, e de € 300 em 2016.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 9 – [anterior n.º 8].
- 10 – [anterior n.º 9].
- 11 – [anterior n.º 10].
- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].
- 14 – [anterior n.º 13].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para que, em 2017, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Propõe-se a eliminação das alterações apresentadas para os artigos 105.º, 105.º-A e 107.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas com vista à manutenção da percentagem de cálculo actual dos pagamentos por conta, bem como a limitação a partir do 2º pagamento.

Artigo 181.º
[...]

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, ~~105.º, 105.º-A~~, 106.º, ~~107.º~~ e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 182.º

Disposição transitória no âmbito do Código do IRC

1 -A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2013.

2 -Nos períodos de tributação iniciados entre 2013 e 2017, o limite referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC, sem prejuízo do limite máximo dedutível previsto no n.º 3 do mesmo artigo, é de 70 % em 2013, 60 % em 2014, 50 % em 2015, 40 % em 2016 e 30 % em 2017.

(Fim Artigo 182.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 183.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRC

São revogadas as alíneas a), b), e) e f) do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC.

(Fim Artigo 183.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 184.º**Despesas com equipamentos e software de faturação eletrónica**

1 -As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica, são consideradas perdas por imparidade.

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 -As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica, adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

(Fim Artigo 184.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 185.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1)[...];

2)[...];

3)[...];

4)[...];

5)[...];

6)[...];

7)[...];

8)[...];

9)[...];

10)[...];

11)[...];

12)[...];

13)[...];

14)[...];

15)[...];

16)A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o autor seja pessoa coletiva;

17)[...];

18)[...];

19)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

20)[...];

21)[...];

22)[...];

23)[...];

24)[...];

25)[...];

26)[...];

27)[...];

28)[...];

29)[...];

30)[...];

31)[...];

32)[...];

33)[Revogada];

34)[...];

35)[...];

36)[...];

37)[...].

Artigo 11.º

[...]

O Ministro das Finanças pode determinar a sujeição a imposto de algumas das prestações de serviços referidas na alínea 34) do artigo 9.º quando a isenção ocasione distorções significativas de concorrência.

Artigo 12.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)Os sujeitos passivos que efetuem prestações de serviços referidas na alínea 34) do artigo 9.º

2 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 15.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais.

Artigo 19.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

8 -Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.

Artigo 21.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...]:

i)[...];

ii)[...];

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, que não sejam veículos matriculados, bem como as que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes;

iv)[...];

v)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...].

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 29.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a € 3 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e do IRS;

f) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a € 3 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e do IRS;

g)[...];

h)[...];

i)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

17 -[...].

18 -[...].

19 -[...].

Artigo 35.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 - As declarações são informadas no prazo de 30 dias pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que se pronuncia sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

da situação.

4 -No caso de a Autoridade Tributária e Aduaneira discordar dos elementos declarados, fixa os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

5 -As declarações referidas nos artigos 32.º e 33.º produzem efeitos a partir da data da sua apresentação no respeitante às operações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como às operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

6 -A Autoridade Tributária e Aduaneira pode, disso notificando o sujeito passivo, alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade quando verifique alguma das seguintes situações:

a)Qualquer dos factos enunciados no n.º 2 do artigo 34.º;

b)A falsidade dos elementos declarados;

c)A existência de fundados indícios de fraude nas operações referidas;

d)Não terem sido apresentadas as declarações a que se referem o artigo 41.º, bem como aquelas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, por um período de, pelo menos, um ano ou, tendo sido apresentadas as mesmas não evidenciem qualquer atividade, por igual período.

Artigo 78.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 - [...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...]:

a)[...];

b)Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c)Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

d)Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

8 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

17 -[...].

Artigo 82.º

[...]

As notificações referidas nos n.ºs 1 do artigo 28.º, 4 e 6 do artigo 35.º, 7 do artigo 41.º, 5 do artigo 55.º, 4 do artigo 58.º, e 5 do artigo 63.º, no artigo 91.º e no n.º 3 do artigo 94.º, bem como as decisões a que se referem os n.ºs 3 do artigo 53.º e 4 do artigo 60.º, são efetuadas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 88.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)Se for declarada a cessação oficiosa referida no n.º 2 do artigo 34.º e a liquidação disser respeito ao período decorrido desde o momento em que a cessação deveria ter ocorrido.

5 -[...].

6 -Relativamente à diferença que resultar da compensação prevista no número anterior, é extraída certidão de dívida nos termos do n.º 6 do artigo 27.º ou creditada a importância correspondente se essa diferença for a favor do sujeito passivo.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 185.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No contexto de actual crise económica e financeira assume especial relevância o combate às práticas de fraude e evasão fiscal no sentido de contribuir para uma efectiva repartição do esforço fiscal, neste sentido o combate à contabilidade paralela deve estar na primeira linha de prioridades.

Como é do conhecimento geral os talões de venda não servem como factura para efeitos fiscais, o que leva a que uma grande parte das transacções efectuadas, nomeadamente de baixo valor, possam não ser contabilizadas para efeitos fiscais, designadamente, de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Este tipo de comportamento, lesivo ao Estado e aos demais contribuintes, deve ser combatido sem, no entanto, impor custos adicionais aos agentes económicos, nomeadamente, a nível do software contabilístico, razão pela qual equivaler o talão de venda a factura, acrescentará receita fiscal e contribuirá para o reforço ao combate à fraude e evasão fiscal e para a repartição equitativa dos sacrifícios.

Este procedimento deverá ser, igualmente, aplicável aos talões emitidos pelos terminais de pagamento automático, vulgo caixas multibanco, enquanto comprovativos de pagamentos de despesas.

São pois, propostas alterações aos artigos 8º e 40º do CIVA de modo a que os talões de venda sejam equiparados a facturas para efeitos fiscais.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado





Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, **40.º**, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura **ou talões de venda**

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente **ou talões de venda**, o imposto torna-se exigível:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – [...].

(...)

Artigo 40º

[...]

1 – [...]

2- [...]

3 – [...]:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços **e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;**
- b) [...];
- c) [...].





4- [...]

5 - [...]

6 – [...].»

(...)”

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No contexto de actual crise económica e financeira assume especial relevância o combate às práticas de fraude e evasão fiscal no sentido de contribuir para uma efectiva repartição do esforço fiscal, neste sentido o combate à contabilidade paralela deve estar na primeira linha de prioridades.

Como é do conhecimento geral os talões de venda não servem como factura para efeitos fiscais, o que leva a que uma grande parte das transacções efectuadas, nomeadamente de baixo valor, possam não ser contabilizadas para efeitos fiscais, designadamente, de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Este tipo de comportamento, lesivo ao Estado e aos demais contribuintes, deve ser combatido sem, no entanto, impor custos adicionais aos agentes económicos, nomeadamente, a nível do software contabilístico, razão pela qual equivaler o talão de venda a factura, acrescentará receita fiscal e contribuirá para o reforço ao combate à fraude e evasão fiscal e para a repartição equitativa dos sacrifícios.

Este procedimento deverá ser, igualmente, aplicável aos talões emitidos pelos terminais de pagamento automático, vulgo caixas multibanco, enquanto comprovativos de pagamentos de despesas.

São pois, propostas alterações aos artigos 8º e 40º do CIVA de modo a que os talões de venda sejam equiparados a facturas para efeitos fiscais.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado





Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, **40.º**, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura **ou talões de venda**

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente **ou talões de venda**, o imposto torna-se exigível:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – [...].

(...)

Artigo 40º

[...]

1 – [...]

2- [...]

3 – [...]:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços **e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;**
- b) [...];
- c) [...].





4- [...]

5 - [...]

6 – [...].»

(...)”

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da alínea 15 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, constante do artigo 185.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];

9) [...];

10)[...];

11)[...];

12)[...];

13)[...];

14)[...];

15)[...];

a) [...];

b) [...];

c) Para efeitos da alínea a), entende-se que existe promoção artística sempre que o artista em causa, músico, actor, bailarino, seja pago, não pelo público ou consumidor final, mas pela pessoa ou entidade, sujeito passivo ou não de imposto, promotora daquela prestação artística em concreto, designadamente particulares, comissões de festas, hotéis, autarquias, partidos políticos, organismos de radiodifusão, produtores fonográficos, produtores audiovisuais ou outros, excluindo promotores de publicidade comercial.

16)[...];

17)[...];

18)[...];

19)[...];

20)[...];

21)[...];

22)[...];

23)[...];

24)[...];

25)[...];

26)[...];

27)[...];

28)[...];

29)[...];

30)[...];

31)[...];

32)[...];

33)[...];

34)[...];

35)[...];

36)[...];

37)[...].”

As deputadas e os deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



- 9) (...);
- 10) (...);
- 11) (...);
- 12) (...);
- 13) (...);
- 14) (...);
- 15) (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
- 16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, salvo quando o autor for pessoa colectiva;
- 17) (...);
- 18) (...);
- 19) (...);
- 20) (...);
- 21) (...);
- 22) (...);
- 23) (...);
- 24) (...);
- 25) (...);
- 26) (...);
- 27) (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
- 28) (...);
- 29) (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
- 30) (...);
- 31) (...);
- 32) (...);
- 33) (...);
- 34) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



35) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

36) (...);

37) (...);

38) A contribuição para a audiovisual cobrada para financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão.

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da alínea 16 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, constante do artigo 185.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];

9) [...];

10)[...];

11)[...];

12)[...];

13)[...];

14)[...];

15)[...];

16)A transmissão do direito de autor e conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios titulares dos respetivos direitos, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros por conta deles, ainda que o titular de direitos seja pessoa coletiva.

17)[...];

18)[...];

19)[...];

20)[...];

21)[...];

22)[...];

23)[...];

24)[...];

25)[...];

26)[...];

27)[...];

28)[...];

29)[...];

30)[...];

31)[...];

32)[...];

33)[...];

34)[...];

35)[...];

36)[...];

37)[...].”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indirectos

Secção I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 185.º

[...]

1- [...]:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [eliminar];

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Agostinho Lopes

Nota Justificativa: O Governo vem dar mais um golpe na já debilitada estrutura agrícola de natureza familiar, ao passar a tributar em sede do IVA um conjunto de prestações de serviços e atividades produtoras no setor agrícola que, para além de constituir mais uma machadada no rendimento de quem ainda resiste quer viver da agricultura, implica a obrigatoriedade de criar um conjunto de obrigações de natureza burocrática para a qual a esmagadora maioria das pessoas e entidades da estrutura agrícola de génese familiar não estão preparadas nem têm meios para enfrentar.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alterações aos artigos 9.º, alínea 33), 11.º e 12.º do Código do IVA, previstas no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) Eliminar;
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...].

Artigo 11.º

[...]

Eliminar

Artigo 12.º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de uma nova alínea 38 ao artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];

9) [...];

10)[...];

11)[...];

12)[...];

13)[...];

14)[...];

15)[...];

16)[...];

17)[...];

18)[...];

19)[...];

20)[...];

21)[...];

22)[...];

23)[...];

24)[...];

25)[...];

26)[...];

27)[...];

28)[...];

29)[...];

30)[...];

31)[...];

32)[...];

33)[...];

34)[...];

35)[...];

36)[...];

37)[...]:

38)As prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por acupunctores, homeopatas, osteopatas, naturopatas, fitoterapeutas e quiropráticos, tal como definidos na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto.”

As deputadas e os deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



- 9) (...);
- 10) (...);
- 11) (...);
- 12) (...);
- 13) (...);
- 14) (...);
- 15) (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
- 16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, salvo quando o autor for pessoa colectiva;
- 17) (...);
- 18) (...);
- 19) (...);
- 20) (...);
- 21) (...);
- 22) (...);
- 23) (...);
- 24) (...);
- 25) (...);
- 26) (...);
- 27) (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
- 28) (...);
- 29) (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
- 30) (...);
- 31) (...);
- 32) (...);
- 33) (...);
- 34) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



35) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

36) (...);

37) (...);

38) A contribuição para a audiovisual cobrada para financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão.

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alterações aos artigos 9.º, alínea 33), 11.º e 12.º do Código do IVA, previstas no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) Eliminar;
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...].

Artigo 11.º

[...]

Eliminar

Artigo 12.º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alterações aos artigos 9.º, alínea 33), 11.º e 12.º do Código do IVA, previstas no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) Eliminar;
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...].

Artigo 11.º

[...]

Eliminar

Artigo 12.º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 21.º

Exclusões do direito à dedução

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) (...);
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a

GRUPO PARLAMENTAR



seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

- i) (...);
- ii) (...);
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, que não sejam veículos matriculados, bem como as que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes;
- iv) (...);
- v) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
- 2) (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- 3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, **bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;**

iv) [...];

v) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhaes

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 21.º

Exclusões do direito à dedução

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) (...);
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a

GRUPO PARLAMENTAR



seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

- i) (...);
- ii) (...);
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, que não sejam veículos matriculados, bem como as que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes;
- iv) (...);
- v) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
- 2) (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- 3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 29.º

[eliminar]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Justificação:

De acordo com a proposta de OE/2013, propõe-se que seja alterado o montante relativo à informação a prestar em sede de IES, referente à informação de compras a fornecedores e vendas a clientes, passando o montante de 25.000,00, para 3.000,00.

Considera-se excessivo dado que o artigo 3º do Decreto-Lei 198/2012 de 24 de Agosto, impõe a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, comuniquem à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA. Esta obrigação de comunicação será mensal, até ao dia 8 do mês seguinte.

Ou seja, existe uma duplicação de informação a prestar à AT, provocando um aumento da burocracia, aumentando de forma exponencial a carga burocrática da prestação de contas das empresas, e sobretudo para enviar informação que a AT já dispõe.

Nesse sentido, preconiza-se a manutenção da atual redação da alínea f) do artigo 29º do CIVA, ou seja que a informação do limite de transações para inclusão nos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores se mantenha nos 25.000,00.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 29.º do CIVA, previsto no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, **29.º**, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar, mantendo a redação atual];

f) [Eliminar, mantendo a redação atual];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, **29.º**, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar];

g) [...];

h) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- i) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 29.º do CIVA, previsto no artigo 185.º da Proposta de Lei:

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, **29.º**, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar, mantendo a redação atual];

f) [Eliminar, mantendo a redação atual];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, **29.º**, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar];

g) [...];

h) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- i) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No contexto de actual crise económica e financeira assume especial relevância o combate às práticas de fraude e evasão fiscal no sentido de contribuir para uma efectiva repartição do esforço fiscal, neste sentido o combate à contabilidade paralela deve estar na primeira linha de prioridades.

Como é do conhecimento geral os talões de venda não servem como factura para efeitos fiscais, o que leva a que uma grande parte das transacções efectuadas, nomeadamente de baixo valor, possam não ser contabilizadas para efeitos fiscais, designadamente, de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Este tipo de comportamento, lesivo ao Estado e aos demais contribuintes, deve ser combatido sem, no entanto, impor custos adicionais aos agentes económicos, nomeadamente, a nível do software contabilístico, razão pela qual equivaler o talão de venda a factura, acrescentará receita fiscal e contribuirá para o reforço ao combate à fraude e evasão fiscal e para a repartição equitativa dos sacrifícios.

Este procedimento deverá ser, igualmente, aplicável aos talões emitidos pelos terminais de pagamento automático, vulgo caixas multibanco, enquanto comprovativos de pagamentos de despesas.

São pois, propostas alterações aos artigos 8º e 40º do CIVA de modo a que os talões de venda sejam equiparados a facturas para efeitos fiscais.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado



Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, **40.º**, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura **ou talões de venda**

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente **ou talões de venda**, o imposto torna-se exigível:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – [...].

(...)

Artigo 40º

[...]

1 – [...]

2- [...]

3 – [...]:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços **e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;**
- b) [...];
- c) [...].





4- [...]

5 - [...]

6 – [...].»

(...)”

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 185.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

- a) [...];
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

8 - [...].

9 - O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas, **devendo este certificar, ainda, que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 deste artigo.**

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

17 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 186.º**Aditamento ao Código do IVA**

São aditados ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto Lei n.º 394 -B/84, de 26 de dezembro, os artigos 78.º-A a 78.º-D com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

1 -Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.

2 -Para efeitos do número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

a)O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;

b)O crédito esteja em mora há mais de seis meses, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

3 -Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 -Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

a)Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;

b)Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c)Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

d)Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 -A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 -Não são considerados de cobrança duvidosa:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;

d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos previstos no n.º 2, sempre que ocorra a transmissão da titularidade do crédito subjacente.

Artigo 78.º-B

Procedimento de dedução

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do referido número.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 2 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

8 -A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 -Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 -Nos casos em que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no n.º 5 ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

2 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adquirente efetua a retificação da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.

3 -Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D

Documentação de suporte

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 -A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena do pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 186.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º–A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B**Procedimento de dedução**

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º–A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B**Procedimento de dedução**

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C**Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada**

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º–A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.

2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B**Procedimento de dedução**

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D

Documentação de suporte

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º–A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B**Procedimento de dedução**

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º-A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B

Procedimento de dedução

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C**Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada**

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º–A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B**Procedimento de dedução**

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º–A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B

Procedimento de dedução

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º-A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B**Procedimento de dedução**

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 186.º

[...]

[...]:

«Artigo 78.º–A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

- 1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- 2 - Para efeitos do **disposto no** número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses **desde a data do respetivo vencimento**, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados **créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa**:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B

Procedimento de dedução

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, **por fatura**, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 - Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C

Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da fatura e o imposto nela liquidado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito **de cobrança duvidosa**, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A **certificação por revisor oficial de contas** a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães